



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600112-85.2022.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600112-85.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

INTERESSADA: DEMOCRATAS - DEM - COMISSAO PROVISORIA, EDIVALDO NEIVA PIRES, JOSE THOMAZ DA SILVA NONO NETTO

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - ALAGOAS - AL - ESTADUAL, LUCIANO FERREIRA CAVALCANTE, DIVALDO PEREIRA MADEIRO

Advogado do(a) INTERESSADA: EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A

Advogados do(a) INTERESSADO: DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. DOCUMENTOS ESSENCIAIS AUSENTES. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

I. CASO EM EXAME

1. O presente feito submeteu à apreciação deste Tribunal a prestação de contas referente ao exercício

financeiro de 2021 do Diretório Estadual do DEM, atual União Brasil, em Alagoas.

2. A agremiação recebeu R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) de recursos do Fundo Partidário, conforme informações constantes no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais.

3. A unidade técnica do Tribunal, em parecer conclusivo, apontou a subsistência de impropriedades e irregularidades na prestação de contas, mesmo após sucessivas oportunidades para saneamento.

4. A ausência de documentos obrigatórios e essenciais, tais como parecer do Conselho Fiscal, documentos fiscais de despesas, extratos bancários definitivos e contratos de prestação de serviços, impossibilitou a aferição da correta aplicação dos recursos.

5. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela declaração de não prestação das contas, em razão da não apresentação de documentos essenciais para análise da movimentação financeira.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se a não apresentação dos documentos essenciais enseja o julgamento das contas como não prestadas.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Nos termos do art. 45, IV, "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019, as contas serão julgadas não prestadas quando os documentos e informações obrigatórias não forem apresentados.

8. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que a ausência de documentação essencial compromete a transparência e impede a fiscalização das contas, ensejando o julgamento como não prestadas (PC nº 060087951, rel. Min. Mauro Campbell Marques).

9. A reiterada inércia do órgão partidário em sanar as irregularidades apontadas resulta em prejuízo à regularidade das contas, comprometendo sua higidez e confiabilidade.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Julgam-se não prestadas as contas do Diretório Estadual do DEM, atual União Brasil, relativas ao exercício financeiro de 2021, determinando-se a devolução ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), com a suspensão do repasse de recursos do Fundo Partidário até a regularização.

11. Tese de julgamento: A ausência de documentos essenciais compromete a fiscalização da prestação de

contas partidárias, ensejando o seu julgamento como não prestadas, nos termos da Resolução TSE nº 23.604/2019.

- Dispositivos relevantes citados

Lei nº 9.096/95, art. 37-A.

Resolução TSE nº 23.604/2019, arts. 29, 45, IV, "b", e 47, I.

- Jurisprudência relevante citada

TSE, PC nº 060087951, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.4.2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em JULGAR COMO NÃO PRESTADAS as contas do Órgão de Direção Estadual de Alagoas do DEM, atual União Brasil, relativas ao exercício financeiro de 2021, determinando que o citado grêmio restitua ao Tesouro Nacional o montante de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), referente aos recursos oriundos do Fundo Partidário não comprovados sua correta aplicação, na forma do art. 18 da Resolução 23.604/2019, devendo permanecer suspenso o repasse de recursos do Fundo Partidário e do FEFC à referida agremiação até a efetiva regularização, como determina o art. 47, I, da mesma Resolução, conforme voto do Relator.

Maceió, 06/02/2025

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

## RELATÓRIO

1. Trata-se da prestação de contas anual do Diretório Estadual do DEM (atual UNIÃO BRASIL), em Alagoas, CNPJ nº 35.745.637/0001-91, referente ao exercício financeiro de 2021.

2. Os autos foram guarnecidos por diversos documentos.

3. Publicado edital (Id. 9838838), não houve impugnação de qualquer interessado, conforme certificado nos autos.

4. A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP) emitiu parecer técnico preliminar (Id. 10134408) apontando a ausência de diversos documentos obrigatórios e essenciais mínimos para análise das contas

(documentos fiscais e dos extratos bancários definitivos), motivo pelo qual entendeu pela intimação da agremiação para que sanasse as irregularidades apontadas.

5. Por meio do despacho de Id. 10135456, esta relatoria determinou a citação pessoal do partido e de seus responsáveis para constituírem advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, com a posterior reabertura do SPCA pelo prazo de 20 (vinte) dias. Contudo o prazo transcorreu *in albis*.

6. A SCEP emitiu Parecer Conclusivo (Id. 10176474), sugerindo que as contas fossem julgadas não prestadas, tendo em vista a ausência de documentos obrigatórios que impossibilitaram a análise da correta aplicação dos recursos do Fundo Partidário, bem como que fosse recolhido ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 220.000,00 (duzentos mil reais).

7. Os autos foram encaminhados à agremiação partidária para apresentar razões finais, nos termos do que dispõe o art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019

8. Apesar de deferida a prorrogação do prazo (Despacho de Id. 10215416), o partido político não se manifestou.

9. O Ministério Público Eleitoral, por meio do Parecer de Id. 10264277, encampando o parecer conclusivo da SCEP, manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas e pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do montante recebido do Fundo Partidário.

10. É o relatório.

## VOTO

11. O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de Exercício Financeiro do ano de 2021, do Diretório Estadual do DEM, atual UNIÃO BRASIL, em Alagoas.

12. Cabe ressaltar que, de acordo com a Lei nº 9.096/95 e a Constituição Federal, os partidos políticos, em todas as suas esferas, deverão anualmente prestar contas à Justiça Eleitoral.

13. Juntamente com a Petição de Id. 10193300 foram anexados os documentos aptos a regularizar a ausência de procuração nos autos.

14. Segundo a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL, o Partido recebeu R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) de recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos - FP, com lastro nas informações apresentadas pelo diretório estadual ao TRE-AL, através do SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, confirmado na prestação de contas do diretório nacional ao TSE, também

por meio do SPCA.

15. A SCEP noticia em seu Parecer Conclusivo (Id. 10176474), que, mesmo após o saneamento do feito, subsistiram impropriedades e irregularidades na prestação de contas do DEM/UNIÃO BRASIL ALAGOAS.

16. De início, cabe distinguir o que sejam impropriedades e irregularidades. Para tanto, reproduzo o teor dos parágrafos 2º e 3º, ambos do art. 38 da Resolução TSE nº 23.604/2019:

§ 2º Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares.

§ 3º Considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem como as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

17. As impropriedades apenas conduzem ao julgamento das contas com ressalva, uma vez que são considerados vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e a transparência das contas partidárias.

18. As irregularidades, por sua vez, podem comprometer a integridade das contas, por ter, via de regra, natureza grave, podendo ensejar a desaprovação das contas.

19. Pois bem, após devida análise dos autos e concessão de diversas oportunidades ao Prestador para o saneamento do feito, a unidade técnica deste Tribunal concluiu que o diretório estadual do DEM/UNIÃO BRASIL, em Alagoas, apresentou a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2021 de forma incompleta, não sendo possível aferir a correta aplicação dos recursos do Fundo Partidário.

20. De acordo com o Parecer Preliminar de Id. 10134408, observo que a agremiação partidária, embora devidamente intimada deixou de apresentar a documentação exigida pelo art. 29 da Resolução TSE nº 23.604/2019:

a) Parecer do Conselho Fiscal;

b) Certidão do CRC do profissional contábil responsável pelas informações no SPCA e ECD/SPED/RFB;

c) Documentos fiscais das despesas quitadas com recursos do Fundo Partidário;

d) Extratos bancários definitivos das contas bancárias;

e) Manifestação sobre a divergência das obrigações a pagar no SPCA (R\$ 1.907,73) e o Balanço

Patrimonial/Passivo (R\$29.242,39);

f) Contratos de prestação de serviços contábeis e advocatícios, bem como de todos os prestadores.

g) Contrato de locação do imóvel onde funciona o diretório estadual;

h) Documentos fiscais das despesas registradas em obrigações a pagar.

21. Em razão da ausência de documentos obrigatórios e essenciais (documentos fiscais e dos extratos bancários definitivos) e mínimos, não foi possível a unidade técnica aferir a correta aplicação dos recursos do Fundo Partidário, razão pela qual recomendou o julgamento das contas como NÃO PRESTADAS, com a devolução do valor total dos recursos recebidos.

22. Acerca da situação dos autos, transcrevo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

"Prestação de contas. Diretório nacional de partido político. Exercício financeiro de 2019. Ausência de documentos obrigatórios, previstos na Res.-TSE nº 23.546/2017. Contas julgadas não prestadas. 1. Trata-se da prestação de contas do Diretório Nacional do PCO relativa ao exercício financeiro de 2019. 2. A legislação eleitoral exige, para a formalização do processo de prestação de contas, a reunião de documentos essenciais para demonstrar a movimentação financeira do partido, sendo necessária a juntada de documentação que comprove as informações apresentadas pela grei tanto em relação às receitas quanto em relação às despesas, de modo a permitir a fiscalização pela Justiça Eleitoral. 3. A apresentação incompleta da documentação essencial para a prestação de contas compromete a transparência da movimentação financeira do partido e impede a fiscalização das contas partidárias por esta Justiça especializada, implicando no julgamento destas como não prestadas. Precedentes. 4. A ausência de documentação fiscal e demais documentos previstos no art. 18 da Res.-TSE nº 23.546/2017 impede a verificação da regularidade dos gastos, bem como a análise da vinculação dessas despesas com a atividade partidária. 5. São irregulares as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário que não foram amparadas por documentos fiscais idôneos, nos termos do art. 18 da Res.-TSE nº 23.546/2017, devendo os respectivos valores serem devolvidos, com recursos próprios, ao erário [...] 7. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, aplica-se ao caso a disciplina do art. 37-A da Lei nº 9.096/1995, segundo o qual "[...] 'a falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei'" [...] 8. Aplicável ao caso as disposições incluídas na Res.-TSE nº 23.571/2018 pela Res.-TSE nº 23.662/2021, que regulamentou os procedimentos a serem observados para o cancelamento do registro civil e do estatuto de partido político, e para a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal após o trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral. 9. Conclusão: contas referentes ao exercício financeiro de 2019 julgadas não prestadas, nos termos do art. 46, IV, *b*, da Res.-TSE nº 23.546/2017 [...]"

[\*\(Ac. de 28.4.2022 na PC nº nº 060087951, rel. Min. Mauro Campbell Marques.\)\*](#)

23. Percebe-se, assim, uma irregularidade grave na presente prestação de contas, porquanto impossibilita o

efetivo controle das contas anuais partidárias por esta Justiça Eleitoral, sendo inviável aferir a correta aplicação dos recursos públicos recebidos.

24. Urge destacar que a agremiação teve várias oportunidades para saná-las, mas ficou silente.

25. Desta feita, constatada a existência de diversas impropriedades e irregularidades não sanadas, verifica-se inegável prejuízo à regularidade das contas no exercício financeiro sob análise.

26. Nesse sentido também se posicionou a douta Procuradoria Regional Eleitoral (id 10233696):

(;)

Nos termos do art. 45, IV, b, da Resolução 23.604/2019, as contas serão julgadas não prestadas quando, "os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros".

Desse modo, diante da inércia do órgão partidário e seus dirigentes em apresentar os documentos necessários a análise das contas relativas ao exercício financeiro em questão, imperioso que as contas sejam declaradas não prestadas.

Registre-se que, nos termos do art. 47, I, da Res. TSE 23.604/2019, a decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

(;)

27. Com efeito, o conjunto dessas falhas compromete a higidez e a confiabilidade das contas, de maneira a macular a movimentação contábil, em virtude do que fora apontado nos pareceres técnicos e ministerial.

28. Diante do exposto, voto pelo julgamento das contas do Órgão de Direção Estadual de Alagoas do DEM, atual União Brasil, relativas ao exercício financeiro de 2021, como NÃO PRESTADAS, determinando que o citado grêmio restitua ao Tesouro Nacional o montante de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), referente aos recursos oriundos do Fundo Partidário não comprovados sua correta aplicação, na forma do art. 18 da Resolução 23.604/2019, devendo permanecer suspenso o repasse de recursos do Fundo Partidário e do FEFC à referida agremiação até a efetiva regularização, como determina o art. 47, I, da mesma Resolução.

29. Por fim, determino que as Unidades competentes deste Regional realizem, após o trânsito em julgado, o registro da decisão de NÃO PRESTAÇÃO das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

30. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR